



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396470-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados GOULART E SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CÉLIA REGINA GOULART DA SILVA e BENEDITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6697

Agravo de Instrumento nº 2396470-49.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S.A

Agravados: Goulart e Silva Montagens Industriais Ltda – EPP e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução nos autos de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de percentual dos rendimentos dos executados. Insurgência do exequente. Cabimento. Impenhorabilidade do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil que não se aplica ao caso. Mitigação da regra segundo entendimento da 4ª Turma do STJ. Possibilidade de penhora de 15% dos rendimentos dos executados. Quantia que não afeta a dignidade dos devedores (mínimo existencial), tampouco se mostra excessiva em relação a sua renda mensal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 1004235-27.2015.8.26.0047/00001 (fl. 21/22), que indeferiu o pedido de penhora do executado sobre as verbas decorrentes do recebimento de salário.

Irresignado, o agravante interpõe o recurso a fim de que seja dado provimento ao agravo ora interposto deferindo a penhora, considerando afastada a impenhorabilidade do salário da parte agravada. Pede para que, reformada a decisão, seja deferida a penhora na porcentagem de até 30% do benefício ou remuneração mensal da parte agravada, eis que tal montante não representa risco de comprometimento de renda essencial à sua subsistência e da sua família.

Contraminuta juntada às fls.16/18.

É o breve relatório.

Trata-se de execução de cumprimento de sentença ajuizada em razão de ação monitória em face dos agravados no valor de R\$165.877,85 decorrente de contrato de abertura de crédito denominado BB Giro Empresa Flex inadimplido.

Em razão das diversas diligências frustradas e, com a juntada

da declaração de imposto de renda do executado em pasta sigilosa, o exequente requereu a penhora de parte do salário dos executados até a satisfação integral da obrigação.

Sobreveio a r. decisão indeferindo o pedido, considerando que “*o salário e os rendimentos são impenhoráveis*” (fls. 711/712 dos autos “dependentes proc nº 1004235-27.2015.8.26.0047/01).

Com todo respeito ao entendimento do D. Magistrado, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.874.22/DF, admitiu “*a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.*” (Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19.04.2023).

Como se vê, a regra sobre impenhorabilidade não é absoluta, **comportando exceção** nos casos em que a penhora seja para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, conforme inteligência do §2, art. 833, ° do CPC **ou quando não implique em onerosidade excessiva e preserve a dignidade do devedor e de sua família.**

No caso em tela, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, notadamente que entre 2016 e 2024 recebeu renda mensal fixa decorrente de aposentadoria de R\$5.014,02 (fls. 701/705 e 678) pelo executado Benedito da Silva, **entendo ser plenamente cabível a penhora de 15% dos rendimentos, considerando que tal quantia não afeta a dignidade do devedor (mínimo existencial), tampouco se mostra excessiva em relação à sua renda mensal.**

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de proventos de aposentadoria. Insurgência da parte devedora. Alegação de impenhorabilidade, por se tratar de valor absolutamente

impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Plausível a relativização da impenhorabilidade no caso em tela, em conformidade com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp nº 1609848/SE). Precedente da Colenda 27ª Câmara de Direito Privado. Valor constricto de 10% que garante a manutenção da subsistência da parte agravante, mormente levando em consideração que se declarou como empresário em sua qualificação, tendo outra fonte de rendimentos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047398-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)''

Acresça-se que durante a tramitação da execução, ajuizada em 2017, nenhum bem em caução ou nenhuma garantia foi ofertada pelo agravado de molde a solucionar a dívida, há muito pendente, sendo de rigor a reforma da r. sentença nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para determinar a penhora de 15% dos rendimentos do executado, até a satisfação integral da obrigação.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator